

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 529

SESSÕES DE 27/07/2020 A 31/07/2020

## Corte Especial

*Agravo interno em recurso especial. Mandado de segurança. Habilitação de herdeiros. Natureza personalíssima. Impossibilidade.*

Ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias. Só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando o feito encontrar-se já na fase de execução. Precedentes do STJ e do STF. Maioria. ([Ap 0048057-20.2010.4.01.3400, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 30/07/2020](#).)

*Agravo interno em recurso especial. Servidor público. Verba recebida de boa-fé. Erro da Administração na aplicação da legislação. Acórdão de apelação em consonância com o REsp 1.244.182/PB – representativo de controvérsia.*

Hipótese em que o acórdão apontou que o pagamento indevido decorreu de erro na aplicação da legislação, e não erro operacional. Logo se encontra em consonância com a orientação do STJ no REsp 1.244.182/PB – representativo de controvérsia – impossibilidade de restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. Assentou o julgado: “(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”. Precedente do STJ. Maioria. ([ReeNec 0010515-08.2014.4.01.3600, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 30/07/2020](#).)

## Primeira Seção

*Pensão por morte. Conflito negativo de competência. Ação ajuizada na Justiça Estadual. Competência declinada em favor do juizado federal. Opção da parte autora. Manutenção da competência no juízo federal.*

Em regra, em se tratando de matéria previdenciária, é definida a competência à época do ajuizamento da ação; nos municípios que não possuem sede de vara federal em seu território, há a competência delegada do Juízo Estadual. Inexiste, contudo, restrição a que o autor opte pelo juízo da capital do estado-membro nos casos em que não haja vara federal na comarca, pois, somente por praticidade, o mais usual é que o ajuizamento seja feito no local onde o segurado resida. No caso concreto, em que se busca a concessão de pensão por morte, o juiz da comarca determinou fosse ouvida a parte-autora sobre a possibilidade de envio dos autos à justiça federal da capital do estado, havendo concordância com a remessa realizada. Assim, deve permanecer a ação na Justiça Federal, principalmente para evitar prejuízo ao autor. Maioria. ([CC 1000886-16.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Cesar Cintra Jatahy Fonseca \(convocado\), em 28/07/2020](#).)

*Reintegração aos quadros da Polícia Federal. Independência entre as instâncias criminal e administrativa. Revolvimento de prova.*

Excetuando-se as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa da autoria, a não responsabilização na esfera criminal não enseja a impossibilidade de punição dos agentes no âmbito administrativo. A absolvição na esfera criminal não elide o direito da Administração de apurar responsabilidades dos seus agentes por atos que, em tese, impliquem violação dos deveres do cargo público e a consequente imposição das sanções administrativas correspondentes. Assim, não tendo o demandante sido absolvido por ausência de materialidade ou de autoria, mas por deficiência do contexto probatório, é cabível que a Administração, em regular processo disciplinar, apure a falta residual, de caráter administrativo, e imponha as devidas penalidades. Unânime. (AR 0080802-68.2010.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/07/2020.)

## Terceira Turma

*Habeas corpus. Crime de tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva substituída por medidas cautelares. Sentença condenatória. Regime de cumprimento de pena inicial semiaberto. Pedido de revogação da medida de uso de tornozeleira eletrônica.*

Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento de pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido. Tampouco o uso de tornozeleira é incompatível com o regime de cumprimento de pena semiaberto e a sua utilização é, de regra, medida mais benéfica para o indivíduo, pois tem a finalidade de evitar o seu encarceramento. A alegação de que a tornozeleira eletrônica impede o paciente de executar o seu trabalho de forma a sustentar a família — por não poder trabalhar à noite ou nos finais de semana — desacompanhada de documento que demonstre a possibilidade efetiva de aumento de sua renda em horários que precisa estar recolhido em seu domicílio impede a revisão das medidas cautelares, além de ser matéria que depende de produção de prova e não deve ser tratada em sede de *habeas corpus*. Precedentes do STJ. Unânime. (HC 1014673-49.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 28/07/2020.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus. Condenação. Regime fechado. Paciente integrante de organização criminosa. Violência e uso de armas de fogo. Uso de explosivos para assalto. Manutenção da prisão preventiva. Lacuna da sentença. Correção oportunista. Ausência de constrangimento ilegal.*

Preenchidos os requisitos necessários, deve ser mantida a segregação do paciente no caso em que a sentença foi omissa quanto à análise dessa necessidade, entretanto posteriormente a autoridade coatora veio a se manifestar, expressa e fundamentadamente, acerca da manutenção da prisão preventiva, invocando precedente do STJ no sentido de que “a omissão na sentença condenatória acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado não enseja sua imediata soltura, mas, sim, a devolução dos autos à origem para que o magistrado singular se manifeste, fundamentadamente, sobre a conveniência da manutenção da medida extrema, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal”. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1006579-78.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 28/07/2020.)

*Penal. Apropriação indébita previdenciária. Materialidade e autoria. Crise financeira grave.*

O tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal, constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir — a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. Dificuldades financeiras não podem, em princípio, ser alegadas como proveito como inexigibilidade de outra conduta (causa supralegal de exclusão de culpabilidade), pois a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor, por analogia *in bonam partem* com o estado de necessidade. É possível, entretanto, a absolvição desse crime em face da demonstração razoável, por meio de documentos e prova oral, de que a empresa, em um quadro de anormalidade de circunstâncias fáticas, expressivas de crise financeira

grave, como títulos protestados, tentativas de parcelamento e reclamações trabalhistas, deixou de fazer o recolhimento de contribuições sociais. Unânime. (Ap 0001931-96.2008.4.01.3814, rel. des. federal Olindo Menezes, em 28/07/2020.)

*Estelionato previdenciário. Obtenção fraudulenta de seguro-desemprego e FGTS. Desclassificação para o crime de apropriação indébita. Descabimento. Autoria, materialidade e dolo comprovados.*

Configura o crime de estelionato a prática de saque indevido de parcelas do FGTS e do seguro-desemprego mediante rescisão simulada de contrato de trabalho, sendo incabível sua desclassificação para o crime de apropriação indébita ante a comprovação do meio fraudulento utilizado para obter vantagem ilícita, induzindo a CEF a erro, praticando-se, assim, todas as elementares do tipo de estelionato, na modalidade qualificada (art. 171, § 3º, CP). Unânime. (Ap 0027781-69.2014.4.01.4000, rel. des. federal Olindo Menezes, em 28/07/2020.)

## Quinta Turma

*Poder de polícia administrativa. Inmetro. Autor de infração. Diferença comprovada entre o volume do produto e o mínimo tolerável pela legislação. Multa. Lei 9.933/1999. Regulamentação. REsp representativo de controvérsia. Proteção do consumidor. Teoria da qualidade.*

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, no exercício do poder de polícia administrativa, atua na defesa dos consumidores em geral, verificando se os produtos e serviços em circulação atendem à regulamentação técnica, a fim de resguardar direitos como vida, saúde, segurança e boa-fé nas relações de consumo. As normas expedidas pelo Conmetro e pelo Inmetro têm como objetivo regulamentar a qualidade industrial e a conformidade dos produtos colocados no mercado de consumo, nos termos das Leis 5.966/1973 e 9.933/1999. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0018670-38.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 29/07/2020.)

*Oficial de justiça avaliador. Porte de arma de fogo. Estatuto do desarmamento. Ausência de direito subjetivo. IN 23/2005 DG/DPF revogada. IN 131 em vigência. Efetiva necessidade. Não comprovação.*

A Instrução Normativa 23/2005 – DG/DPF, que incluía no conceito de atividade profissional de risco aquela relacionada à execução de ordens judiciais, foi revogada pela Instrução Normativa 131/2018, agregando-se a exigência de comprovação de ameaça concreta e atual à integridade física do requerente como condição para o deferimento do pedido. Unânime. (Ap 1006178-33.2017.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 29/07/2020.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Forças armadas. Militar temporário. Limite de idade. Especialidade arquitetura. Exigência editalícia. Necessidade de previsão legal. RE 600.885/RS. Repercussão geral. Lei 12.705/2012. Inaplicabilidade para militares temporários.*

Após o julgamento do STF no RE 600.885 sobre a modulação dos efeitos do limite de idade fixados em editais e regulamentos trazidos pela Lei 6.880/1980, foi publicada a Lei 12.705/2012, dispondo sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. No caso concreto, acerca da verificação da compatibilidade do requisito etário constante no edital para provimento de militares temporários do Exército, sem estabilidade e que não possuem os mesmos direitos dos militares de carreira, não se aplica a aludida norma, pois prevê tão somente os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira das Forças Armadas. Precedentes do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 1004241-58.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 27/07/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br